

JARBAS

→ Locação comercial - Inaplicabilidade do
 § 1.º do art. 15 da Lei do Inquilinato -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 37.573 - D. FEDERAL (*)

- Despejo - Falta de pagamento de alugueres -

EMENTA - A purgação de mora^{de} (que trata o art.

15 § 11º, da Lei do Inquilinato não se aplica aos contratos de locação comercial ou industrial regidos pelo decreto 24.150, de 1934.

Embargos de nulidade e infringentes.
 Sua rejeição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado no recurso extraordinário nº 37.573, do Distrito Federal, em que é embargante Saint' Clair J. Santos e embargado Alfredo Coelhos;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unânimidade rejeitar os embargos de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 24 de Abril de 1959 (Data Julgamento).

OROZIMBO NONATO - Presidente

HENRIQUE D'AVILA - Relator.

(*) O Acórdão embargado de 19 de Abril de 1957, foi publicado na audiência de 30 de Dezembro do mesmo ano.

24.4.1959

L.Manhães

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 37.573 - DISTRITO FEDERAL
(E M B A R G O S)

RELATÓR : O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'AVILA

EMBARGANTE: Saint Clair J. Santos

EMBARGADO : Alfredo Coelho

R E L A T Ó R I O

00393020
 02400370
 05732000
 00000290

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'AVILA (RELATOR):
 Sr. Presidente, Saint Clair J. Santos ofereceu os presentes em
 bargos ao v. acórdão de fls. 120, cujo acerto é o seguinte:

"A purgação da mora de que trata o
 art. 15, § 1º, da Lei de Inquilinato, aplica-se
 restritivamente às locações civis, não podendo
 os seus efeitos estender-se aos contratos de
 locação comercial ou industrial, abrangidos pe
 lo decreto 24.150 e pelo Código de Processo Ci-
 vil."

O relator do julgado sub censura foi o eminente
 Sr. Ministro Ribeiro da Costa, e o embargante, em suas razões

Rec. Ext. n.º 37.573

- 2 -

de fls. 121/122, acentua o seguinte:

"SAINT CLAIR J. SANTOS, nos autos do recurso extraordinário n.º 37 573 (2.ª Turma), em que foi recorrente ALFEDO COELHO, vem, no / prazo legal, aferecer embargos de nulidade e infringentes do julgado do Venerando Acórdão de fls. 119, com base no art. 833 § único do Código de Processo Civil.

Fundamenta o seu recurso na divergência existente entre o acórdão recorrido e o acórdão do veneranda Primeira Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 22.487, em que era recorrente Armando Aguiar e recorrido Farmácia Tancleiros Ltda. e que foi julgado em 11.6.1953, tendo sido publicado nos Cadernos de Jurisprudência (Editora Nacional de Direito, 2.ª série, 3.º caderno, 1956, p. 191) e cuja cópia junta integralmente ao presente recurso (doc. I).

A ementa do referido acórdão é a seguinte: "LEI DO INQUILINATO E LEI DE DIVAS-AS LEIS DO INQUILINATO E ESPECIALMENTE A LEI N.º 1.300, NÃO SE APLICAM ÀS LOCAÇÕES DE PRÉDIOS DESTINADOS A FINS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS ED QUE SE REFEREM À RENOVACÃO DA LOCAÇÃO E FIXAÇÃO DOS RESPECTIVOS ALUGUEIS- art. 1.º § 2.º da Lei 1.300.

OS MAIS PRECEITOS DESSA LEI, INCLUSIVE O RELATIVO À PURGAÇÃO DE MORIA NÃO DE SER ESTEN-

Rec. Ext. nº 37-573

- 3 -

"DÍAS ÁGUEIAS LOCAÇÕES."

Assim enquanto o venerando acórdão se corrige não admite a purgação de mora nos contratos regulados pela citada Lei de Levas, o acórdão apontado como divergente e oriundo da Primeira Turma entende que tal purgação se estende às locações de prédio comercial ou industrial reguladas pelo Decreto 24.150.

Apontada assim a divergência entre os acórdãos das duas Turmas na forma da Lei, espere esse recabido o presente recurso, para que o Ex. cmo. Supremo Tribunal em sessão plenária possa considerá-lo e dar provimento pelos motivos e razões anexas. Requer ainda a juntada do substabelecimento da procuração (doc. II)."

O recurso foi impugnado a nome Superior Instância, e douta Procuradoria Geral da República, e fls. 155, assim se manifesta:

"SAINT CLAIR J. SANTOS manifestou em favor da nulidade e nulidades do julgado no venerando acórdão do Excmo. Supremo Tribunal Federal (fls. 120).

Decida-se, em abreviado, o seguinte,

verbo:

"A purgação da mora de que trata o art. 15, § 1º, da Lei de Inquilinato, aplica-se restritivamente às locações civis, não podendo os seus efeitos esten-

Rec. Ext. n.º 37-573



- 4 -

der-se aos contratos de locação comercial ou industrial, abrangidos pelo decreto 24.150 e pelo Código de Proc. Civil* (fls. 120. Kenta).

Dê-se teor de decidir, e respeitável a voto embargado cetero integral respeito à lei, sendo, portanto, impassível da mínima censura, ou referua.

Diante do exposto e dos próprios fundamentos do venerando acórdão embargado, autamos em que, preliminarmente, se conheçam dos embargos; e, conhecidos, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhes negue provimento.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1959

a) Firmino Farnesiro Fox - Procurador da República.

Aprovado:

a) Carlos Medeiros Silva - Procurador Geral da República."

É o relatório.

Rec. Ext. n.º 37-573

- 5 -

F O T O

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'AVILA (RELATOR)-
Conheço dos embargos, por serem ães cabíveis; mas os rejei-
to, porque adoto, em sua inteireza, a tese perfilhada pelo ve
narendo a este embargado.

00393020
02400370
05733000
01470350

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 37.573 - DISTRITO FEDERAL
(Embargos)

V O T O

O SR. MINISTRO CÂNDIDO Lobo: - Sr. Presidente, o caso é de aplicação do Decreto nº 24.150 às locações reguladas pela Lei nº 1.300. A Segunda Turma entendeu que não se aplicava esta lei no tocante à purgação da mora aos contratos regidos pelo Decreto nº 24.150. Cada uma dessas leis tem a sua aplicação separada.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator. Também entendo que uma lei não pode ser aplicada às relações jurídicas disciplinadas pela outra. Assim, rejeito igualmente os embargos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 37.573 - D. FEDERAL
EMBARGOSEMBARGANTE : Saint'Clair J. Santos
EMBARGADO : Alfredo Coelho

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : -
SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS REJEITARAM OS EMBARGOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Grosinho Nonato.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Cândido Motta Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila-Relator (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria), Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Bôas, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barrato.

00393020
02400370
05734000
00000560

123
Daniel Aarão Reis - Dir. Serviço